




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10820.001730/2003-89  
Recurso nº : 132.620  
Sessão de : 09 de novembro de 2006  
Recorrente : SEIXAS E BORBA LTDA. - ME  
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

**R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.325**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO.  
Relatora

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corintho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10820.001730/2003-89  
Resolução nº : 302-1.325

## RELATÓRIO

O presente feito fiscal trata de exclusão da sistemática do SIMPLES, mediante o Ato Declaratório Executivo nº 02 (fl. 19), de 09 de fevereiro de 2004, de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em Araçatuba, em virtude de sua atividade econômica, no caso, *prestação de serviços de montagem elétrica, mecânica e eletrônica industrial*, conforme contrato social, atividades essas que vedam à opção pelo Simples por depender de habilitação profissional legalmente exigida (Lei nº 9.317 de 1996, art. 9º, XIII).

Inconformada, a contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada) protocolizou manifestação de inconformidade de fls. 24/26, pela qual alega que:

1) Jamais desempenhou os serviços de “montagem, mecânica e eletrônica”, mas apenas de conexões de leitos, substituições de peças que estejam em desuso, danificadas ou deterioradas, sendo que estes trabalhos são realizados por empreitada.

2) As notas fiscais de nºs 42 e 43 relatam “montagem de tubulação da elétrica, linha de hidrante, iluminação, compressores, evaporação, doneli e ponte rolante” e que a expressão “montagem” que dizer “união”, “conexão” de tubos e “remanejamento de cabos *nobreak* e sistema de combate de incêndio” refere-se a “tirar”, “arrancar” cabos, e acrescentou que esses serviços não necessitam de engenheiro e, portanto, não vedam a opção pelo Simples.

Mediante Acórdão lavrado pela 5ª Turma da Delegacia de Julgamento em Ribirão Preto/SP, a petição da Interessada foi indeferida em razão dos argumentos abaixo transcritos:

*“Os serviços prestados pela impugnante (montagem de tubulação elétrica, iluminação, ponte rolante, remanejamento de cabos nobreak e sistema de combate de incêndio), confirmam a efetividade da prestação dos serviços considerados típicos da profissão de engenheiro ou assemelhados, razão pela qual fica a empresa impedida de permanecer no Simples.”*

Ciente da decisão supra em 23 de novembro de 2004, a Interessada apresentou Recurso Voluntário no dia 15 de dezembro mesmo ano. Nesta peça processual, a Interessada, reitera os argumentos anteriormente aduzidos.

À fl. 40, consta despacho, exarado pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (SECAT), pelo qual se propõe o envio do recurso interposto a este Conselho.

É o relatório.

Processo nº : 10820.001730/2003-89  
Resolução nº : 302-1.325

## VOTO

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Conforme narrado, a Interessada foi excluída do SIMPLES em virtude de a fiscalização ter entendido que a atividade econômica constante do contrato social da mesma (no caso, *prestação de serviços de montagem elétrica, mecânica e eletrônica* industrial), estaria vedada por aquela sistemática por depender de habilitação profissional legalmente exigida (Lei nº 9.317 de 1996, art. 9º, XIII).

Em sua defesa, a Interessada alega, basicamente, jamais desempenhou os serviços de “montagem, mecânica e eletrônica”, mas apenas de conexões de leitos, substituições de peças que estejam em desuso, danificadas ou deterioradas, sendo que estes trabalhos são realizados por empreitada.

Neste caso, esta Relatora não ficou convencida se as atividades efetivamente exercidas pela empresa são ou não impeditivas à opção pelo SIMPLES.

Pelo exposto e objetivando a busca da verdade material, arguo a preliminar de conversão do julgamento em diligência à Repartição de Origem para que a mesma promova a averiguação da real atividade exercida pela contribuinte, por meio de procedimentos de fiscalização (fiscalização *in loco*, registros contábeis, notas fiscais, recursos humanos empregados, etc).

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006

  
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO  
Relatora